



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	1884/2019
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	PARTICIPAÇÃO NO XV CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA - CONBRASCOM

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando à participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva, no XV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, oferecido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ, a ser realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio do corrente ano, na cidade de São Paulo/SP, o qual tem como tema principal *“Inovação, Criatividade e Diversidade em Comunicação Pública”* (doc. 18706/2019). À oportunidade, colacionou os valores das inscrições (doc. 18686/2019), carta endereçada ao Presidente deste Tribunal convidando-o a participar da abertura do congresso (doc. 18698/2019) e o cronograma do evento (doc. 18691/2019).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores (doc. 22194/2019).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que o valor das diárias para o período de 28 de maio a 1º de junho/2019 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a São Paulo/SP, é de R\$ 1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais) brutos, e de R\$ 1.514,56 (um mil e quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) líquidos, para cada servidor, acrescentando, caso o deslocamento ocorra por via aérea, o valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 26727/2019).

Instada, a Seção de Capacitação (doc. 29356/2019), primeiramente, para justificar a contratação da empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), e, após a análise da competência da ASICS, esclareceu que o conteúdo programático a ser abordado é pertinente com a área de atuação dos servidores na unidade, bem como informou que, quanto ao histórico dos cursos realizados pelos mesmos, consta que participaram dos 4 (quatro) últimos congressos de Assessores de Comunicação, no entanto, todos com temas diversos. Registrou, porém, que o curso em voga não consta no Plano Anual de Capacitação 2019.

Noticiou, ainda que o custo total para a participação dos servidores no evento alcança a cifra de R\$ 8.672,00 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais), incluindo inscrições, passagens, diárias e auxílios deslocamento.

Por fim, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se favorável à participação dos servidores no evento em voga, condicionada à autorização da Diretoria-Geral e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos após o encerramento do evento, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas.

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP, referentes à singularidade do curso pretendido, à notoriedade da instituição promotora do evento e a razão de sua escolha (doc. 29356/2019), enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pelo mesmo diploma legal (doc. 29887/2019), e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 31503/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos suficientes para acobertar as despesas para a participação dos servidores no evento, no valor total de R\$ 8.672,00 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais), incluindo inscrições, no importe de R\$ 1.520,00 (um mil, quinhentos e vinte reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

diárias, no valor de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), devendo estas serem atestadas no sistema informatizado próprio; auxílio deslocamento, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), o qual deverá haver solicitação dos beneficiários para ressarcimento de combustíveis, caso haja; e passagens, no importe de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), as quais deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP (docs. 32177 e 33696/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina “... favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça – FNCJ. No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 35000/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva no XV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, oferecido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ, a realizar-se nos dias 29, 30 e 31 de maio deste ano, em São Paulo/SP.

Segundo a Unidade requerente, o curso em questão tem como objetivo “... o contínuo desenvolvimento de uma política de comunicação voltada para o esclarecimento do cidadão, contribuindo para a democratização das instituições e o acesso à justiça.”, e como público-alvo “... assessores e profissionais de comunicação do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias, OABs,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Tribunais de Contas, entidades representativas da magistratura, ministros, desembargadores, juízes, procuradores, promotores de justiça, jornalistas e universitários de comunicação social.” (doc. 18706/2019).

Além das informações acima, a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social - ASICS, para justificar a participação dos servidores no evento, informou que “*Na oportunidade, haverá reunião setorial dos Assessores de Imprensa e Comunicação Social de toda Justiça Eleitoral, ocasião em que serão debatidas questões relevantes desta justiça especializada.*”.

Tais considerações vem ao encontro da justificativa apresentada pela Unidade requerente quanto à necessidade de participação dos servidores deste TRE/GO no evento em questão, em razão de suas atribuições.

No presente caso, verifica-se que a despesa foi enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca desse tópico, conquanto a licitação seja a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia, o administrador público pode se afastar do certame licitatório, quando buscar harmonizar o referido princípio com outro tão relevante quanto este.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações nas quais o processo convencional é inconveniente ou



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

inviável, respectivamente, de acordo com a Lei. n. 8.666/93.

Dessa forma, traduz-se inviável a contratação de profissionais ou docentes, para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não cabe licitação quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como pelo fato de estarem presentes as particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Súmula 39 – TCU).

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (Súmula 252 – TCU).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera que:

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, explica que:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (**Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. Ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.**).

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 29356/2019):

3. Destaca-se a importância e singularidade do objeto, tendo em vista que o congresso em tela é um evento com edições anuais e visa promover o desenvolvimento de política de comunicação voltada para esclarecer o cidadão, de modo a contribuir para a democratização das instituições e o acesso à justiça. Nessa edição, em 2019, terá como tema principal “Inovação, Criatividade e Diversidade em Comunicação Pública” e contará com vários dos principais nomes da Justiça e da comunicação do país. O encontro, que ocorre há mais de dez anos, têm sido o grande referencial de qualificação profissional dos que atuam no setor de comunicação pública no âmbito do sistema de justiça.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 29356/2019) enalteceu as qualificações da eminente contratada que irá realizar o evento:

6. A notória especialização, que diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. No presente caso, da instituição FNCJ, evidencia-se pelo fato de ter sido criada a partir do III Encontro Nacional dos Assessores de Comunicação do Poder Judiciário e Ministério Público, em 2002, e anualmente, há mais de uma década promove debates e conferências sobre a comunicação na Justiça, não havendo evento similar em âmbito nacional, com participação de juízes, jornalistas, procuradores, promotores de justiça, pesquisadores e professores universitários.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... 4. Ademais, a escolha da instituição promotora do evento justifica-se pelo fato dela oferecer o contínuo desenvolvimento de uma política de comunicação, sendo que os assuntos a serem debatidos, neste ano, serão questões como estratégias de comunicação em um mundo em constante mudança. O papel da comunicação para uma Justiça acessível e inclusiva.” (doc. 29356/2019).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal (doc. 34625/2019):

Em atendimento ao Despacho da Coordenadoria de Bens e Aquisição (doc. 032727/2019), juntamos aos autos notas de empenho encaminhadas pela entidade promotora do evento, sendo 3 (três) de inscritos na categoria "Assessores filiados ao Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ", no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) cada e 01 (uma) de inscritos na categoria "Assessores não filiados ao FNCJ", no valor total de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais), e valor por inscrição de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) (doc. 34602/2019).

Após análise dos documentos apresentados, concluímos que os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos são compatíveis com os valores cobrados pelas inscrições dos servidores deste Tribunal, atendendo assim ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, o XV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM será promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, a qual se trata de uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em março de 2002, cujo objetivo é ampliar o debate sobre a comunicação na Justiça, envolvendo juízes, procuradores, promotores, jornalistas, publicitários, organizações governamentais e não-governamentais, bem como a sociedade civil, de forma a construir organizações onde a comunicação esteja a serviço do cidadão, cujos serviços são realizados por equipe de profissionais alocados pela própria instituição.

O aludido congresso é realizado anualmente e, conforme consta nos processos digitais administrativos deste TRE/GO, conta com a presença de servidores desta Corte desde o ano de 2014, consoante PADs 2713/2014, 1345/2015, 3147/2016, 2186/2017 e 3949/2018, cujas contratações foram enquadradas na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Diante disso, constata-se que a empresa organizadora do evento possui experiências anteriores, bem como que a Assessoria de Comunicação e Imprensa deste

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

Regional tem demonstrado satisfação com os resultados obtidos, consubstanciada no empenho e assiduidade em enviar servidores lotados naquela Unidade para participar dos congressos, o que denota a confiabilidade da futura contratada, bem como que a mesma é dotada de organização, aparelhamento e equipe técnica de notória especialização, restando justificada, assim, a escolha do fornecedor.

Desse modo, constata-se que a contratação da empresa Fórum nacional de Comunicação e Justiça atende aos requisitos da inexigibilidade de licitação, uma vez que restou comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa, o que denota a inviabilidade de competição. Ademais, o XV CONBRASCOM apresenta-se como uma oportunidade de qualificação e desenvolvimento pessoal aos servidores indicados, mostrando-se a contratação em voga essencial e adequada aos objetivos da Assessoria de Comunicação e Imprensa.

Cumprе salientar que o presente pedido trata-se de solicitação para a participação de servidores em curso aberto a terceiros, tendo o Tribunal de Contas da União (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU) entendido que tal situação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93.¹

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

1. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para a inscrição está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso

² Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 35000/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva, lotados na Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no XV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, cujo tema é: *“Inovação, Criatividade e Diversidade em Comunicação Pública”*, a realizar-se nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2018, na cidade de São Paulo/SP, promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, CNPJ nº 05.569.714/0001-39, por meio de dispensa de licitação, prevista no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão TCU n. 6301/2010 – 1ª Câmara.

É o parecer.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e **autorizo** a participação dos servidores Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva no XV Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça – CONBRASCOM, a realizar-se nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, na cidade de São Paulo/SP, promovido pela empresa Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, **CNPJ nº 05.569.714/0001-39**.

Porém, em razão do pequeno valor da contratação, no importe de **R\$ 1.640,00 (um mil e seiscentos e quarenta reais)**, aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU n. 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU e Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário.

Ressalte-se que os pedidos e autorizações para o pagamento das passagens e diárias deverão ser feitos por meio de sistema eletrônico próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL**

empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRESI, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***remetam-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	1884/2019
REQUERENTE	FORÚM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 59406/2019), com anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 59407/2019, p. 2); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor de FORÚM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, CNPJ nº 05.569.714/0001-39, nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE000326 (doc. 37938/2019), referente à participação dos Servidores deste Tribunal, Brazilino Nunes de Oliveira e Thatiane Coleta Silva, ambos lotados no Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, no “XV Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça”, em São Paulo- SP, no período de 29 a 31 de maio de 2019, no valor de **R\$ 1.640,00 (mil seiscientos e quarenta reais)**, correspondente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 91 (doc. 59386/2019).

Desse modo, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 18 de junho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral